

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

PRECEDENTES JUDICIAIS: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

JUDICIAL PRECEDENTS: THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL TO SUPPORT JUDICIAL DECISIONS AND THE PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY.

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Teresa Cristina Alves De Oliveira Viana ²

Resumo

Em que medida os laboratórios de inovação do Poder Judiciário têm contribuído com a gestão processual e com o processo de fundamentação das decisões judiciais? Parte-se da hipótese provisória de que as inovações tecnológicas, mormente a utilização da inteligência artificial e da automação, têm sido instrumentos valiosos no processo de desenvolvimento e consolidação do sistema de precedentes no Brasil. A presente pesquisa analisou o estado da arte sobre a adoção da inteligência artificial no Poder Judiciário e a fundamentação das decisões judiciais, com viés pragmático sobre as atividades desenvolvidas pelo Laboratório de Inovação na Corte de Justiça Estadual. Sob o aspecto metodológico, este ensaio pautou-se essencialmente na pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o desenvolvimento e implantação de projetos de inteligência artificial nos laboratórios de inovação do Poder Judiciário aliado ao reforço da importância da fundamentação das decisões judiciais têm contribuído significativamente no fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil e, por conseguinte, assegurado a observância do princípio constitucional da segurança jurídica.

Palavras-chave: Inovação, Inteligência artificial, Fundamentação das decisões judiciais, Sistema de precedentes

Abstract/Resumen/Résumé

To what extent have the innovation laboratories of the Judiciary contributed to procedural management and the reasoning process of judicial decisions? It starts with the provisional hypothesis that technological innovations, especially the use of artificial intelligence and automation, have been valuable instruments in the process of development and consolidation of the system of precedents in Brazil. This research analyzed the state of the art on the adoption of artificial intelligence in the Judiciary and the grounds for judicial decisions, with a pragmatic bias on the activities developed by the Innovation Laboratory at the State Court

¹ Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora de Graduação em Direito e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

² Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

of Justice. Under the methodological aspect, this essay was based essentially on bibliographical research. It is concluded that the development and implementation of artificial intelligence projects in the innovation laboratories of the Judiciary, together with the reinforcement of the importance of the reasoning of judicial decisions, have contributed significantly to the strengthening of the system of precedents in Brazil and, therefore, ensured the observance of the principle constitutional right of legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Innovation, Artificial intelligence, Grounds for judicial decisions, Precedents system

1 INTRODUÇÃO

Tem ecoado em toda parte afirmações no sentido da perda de legitimidade do Poder Judiciário, da incredulidade do mercado diante da imprevisibilidade mínima das decisões judiciais e da explosão de litigiosidade que compromete a segurança jurídica e a isonomia jurídica em face da disparidade de comandos judiciais que versam sobre casos semelhantes.

Ao longo do tempo foram criados e aprimorados vários mecanismos e ferramentas para gestão dos processos no sistema jurídico brasileiro que culminaram com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 que, de certa forma, promoveu a sistematização dos precedentes judiciais (CPC, art. 927) como meio imprescindível para construção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

Diante desse contexto, observou-se a necessidade de adoção de enfoques interdisciplinares, por meio de estudos aprofundados envolvendo a Análise Econômica do Direito, bem como a utilização da inteligência artificial na gestão processual e administrativa, a partir da criação e desenvolvimento dos laboratórios de inovação no Poder Judiciário.

A adoção de inovações tecnológicas no Poder Judiciário, como a automação e a inteligência artificial, tem garantido resultados positivos e constituem ferramentas que integram um novo modelo organizacional implementado no Brasil a partir de experiências advindas do Direito comparado.

O presente ensaio debruça-se sobre esse cenário no qual as inovações tecnológicas são utilizadas como ferramentas para imposição de melhorias no sistema de justiça, tanto do ponto de vista macro, a exemplo da gestão de dados, quanto sob o aspecto micro, na fundamentação da decisão judicial que deve cumprir suas funções endo e extraprocessuais para auferir legitimidade no Estado Democrático de Direito.

Em um primeiro momento, aborda-se as inovações tecnológicas gestadas a partir dos laboratórios de inovação do Poder Judiciário; em seguida, ressalta-se a importância da fundamentação das decisões judiciais no atual contexto de formação, criação e desenvolvimento do sistema de precedentes no Brasil sob a vertente da segurança jurídica e, por fim, traz-se apontamentos sobre a experiência da Justiça comum estadual no desenvolvimento de inteligência artificial para subsidiar a elaboração e gestão de decisões judiciais.

2 A RELEVÂNCIA DO TRABALHO CRIATIVO E COLABORATIVO DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

O Direito está em constante evolução, porque suas premissas se originam dos fatos sociais, desse modo, a ciência do Direito, na sua vertente teórica e prática deve, por conseguinte, acompanhar a dinâmica social, condicionando-a e sendo por ela condicionada, num verdadeiro relacionamento dialético, de forma que não se pode considerar como válido nenhum critério de eficácia das leis, senão o seu confronto com as proposições da ciência do Direito e principalmente a sua adequação às reais necessidades e aspirações das bases sociais (MARQUES NETO, 2001).

Nesse contexto, diante da evolução das relações sociais, da popularização da *internet* e a facilitação no acesso aos meios de comunicação de um modo geral, verifica-se que, a cada dia, as pessoas estão mais conscientes de seus direitos e da necessidade de garanti-los, o que ocasionou, de forma quase natural, uma maior judicialização das demandas.

Em resposta ao número crescente de ações em tramitação no Poder Judiciários e em razão dos gargalos por ele gerados foi necessário se estabelecer um novo olhar sobre o modelo organizacional do Poder Judiciário com a implementação de um modelo organizacional cooperativo para se obter maior eficiência no sistema de Justiça.

O primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário (iJuspLab) no Brasil com metodologia de *design thinking*¹ surgiu na Justiça Federal da 3ª Região, a partir da iniciativa de dois magistrados e profissionais da área de gestão pública, Dr. Paulo Cezar Neves Junior e da Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e de um grupo multidisciplinar de servidores, em busca de soluções para os problemas complexos da seara pública, tendo sido inaugurado em 12 de junho de 2017, na sede da Justiça Federal de São Paulo.

O foco principal era fomentar um diálogo informal, interinstitucional e com representantes dos diversos segmentos da sociedade, afastando-se da ideia de uma Administração Pública voltada essencialmente para o cumprimento de leis e atos normativos, ou seja, essencialmente legalista, sem preocupação com os resultados, mormente com a satisfação do usuário, para uma nova gestão pública cujo mote é um estado desenvolvimentista, com cidadania ativa, abordagem social e sustentável, a partir de modelos organizacionais que incluem novos design estruturais e funcionalidades com serviços de tecnologias para atender às necessidades do usuário.

¹ Para um melhor aprofundamento sobre a temática, confira-se o artigo empírico de Leitão, Prado, Martins, Diniz e Fonte (2021) para quem o método de design thinking se afigura como ideal, na medida que, com foco no ser humano, “agrega o pensamento criativo ao analítico, valorizando a busca da construção coletiva de soluções múltiplas (cocriação) e propõe a geração de aprendizado a partir de materialização de ideias e teste (experimentação)”.

Esse novo contexto exige a mudança cultural da gestão judicial a partir de uma leitura mais acurada do texto constitucional e aprofundado do princípio da eficiência, segundo dispõe Zanoni (2019, p.47):

De sorte que a implementação de mudanças gerenciais, organizacionais e nos serviços constituem medidas indispensáveis para aprimoramento do Judiciário, seja na gestão administrativa, seja na gestão processual. Constitui terreno fértil à inovação o repensar os nossos modelos dentro de um olhar construído a partir das potencialidades da nova era, em que o conhecimento é de todos, a inovação é exponencial e o usuário está no centro da construção do serviço judicial.

A Lei nº 10.973/2004 foi um dos primeiros instrumentos normativos a tratar sobre a matéria, dispondo sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Em seguida, houve alteração importante na Constituição da República com a publicação da Emenda Constitucional nº 85 que alterou e adicionou dispositivos à Lei Maior para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, seguida da edição outros normativos com destaque à Lei nº 13.243/2016 que versou sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e trouxe o conceito de inovação, nos seguintes termos:

introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho.

Também há de se fazer o registro de duas Resoluções Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 325/2020 que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 com alterações pontuais havidas pela Resolução nº 463/2022, nos quais se destacam:

CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS

Descrição: Promoção do sistema de precedentes estabelecido pelo novo Código de Processo Civil - CPC, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como a coerência e integridade dos provimentos judiciais. Abarca também a redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, visando reverter a cultura da excessiva judicialização.

APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS

Descrição: Refere-se ao conjunto de políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos do órgão, favorecendo o desenvolvimento profissional, a capacitação, a relação interpessoal, a saúde e a cooperação, com vistas ao alcance efetivo dos objetivos estratégicos da instituição. Contempla ações relacionadas à valorização dos servidores; a humanização nas relações de trabalho; à promoção da saúde; ao aprimoramento contínuo das condições de trabalho; à qualidade de vida no trabalho; ao desenvolvimento das competências, de talentos, do trabalho criativo e da inovação; e à adequada distribuição da força de trabalho.

Nessa medida, observa-se que se incluem entre os macrodesafios do Poder Judiciário a consolidação do sistema de precedentes e o aperfeiçoamento de pessoas, a partir da

adoção da inovação no Poder Judiciário, cuja cultura envolve os seguintes valores: empatia, foco no usuário, cidadania ativa, inclusão digital, colaboração, cocriação de parcerias, experimentação e sustentabilidade social e ambiental a partir da criação de espaços institucionais, capacitação com foco em novas habilidades e com composição interdisciplinar.

Sob esse aspecto, os laboratórios de inovação propiciam exatamente que essas habilidades possam ser apreendidas e praticadas, ou seja, não seriam um ponto de uma linha de montagem, mas, sobretudo um espaço híbrido de encontro entre governo, universidades e empresas no qual são encontradas, em conjunto, soluções e oportunidades de inovação, ou seja, no qual servidores, empresários e pesquisadores aprendem mutuamente, ainda que internamente, utilizando a multidisciplinaridade para o entendimento completo dos problemas complexos.(GREGÓRIO, 2019).

Outro ponto importante a considerar é que, nos termos do Manual de Oslo², a inovação para ser configurada como tal, exige três critérios essenciais: apresentar novidade no contexto em que é introduzida, ser implementável, não se constituindo apenas em uma ideia e gerar melhores resultados, em termos de eficiência, eficácia e satisfação do usuário.

A partir destas premissas e segundo os dados do relatório Justiça em Números 2022, o ano de 2021 foi marcado pela consolidação dos fluxos de inovação que permeou o trabalho do Poder Judiciário no período pós-pandemia, com o uso de diversos programas e iniciativas que aceleraram, em um ritmo sem precedentes, a modernização tecnológica e dos métodos de trabalho, de forma que o impacto dessas rotinas digitais no funcionamento do Poder Judiciário também foi mensurado por meio de diversos painéis de dados e de instrumentos processuais de observância ao cumprimento das resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Dentre essas medidas, os laboratórios de inovação funcionam a partir do trabalho criativo e colaborativo de uma equipe interdisciplinar de profissionais, reunidos para traçar soluções para problemas específicos e, de certo modo, complexos, por meio da utilização de várias ferramentas tecnológicas, com destaque para a inteligência artificial.

A atividade criativa dos profissionais é realizada para entendimento de trabalhos complexos, com atuação colaborativa, pluralidade, divergência de ideias, convergência de soluções e pensamento crítico por meio de ambiente horizontal que permite o *insight* de pessoas

² The Future of Jobs Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution – 2016 – WEF, em <http://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs.pdf>. Acesso em: 25 nov, 2022.

que colaboram com a construção desse serviço em um espaço arquitetonicamente diferenciado para estimular o *brainstorming*³.

Na verdade, a criatividade das pessoas que englobam determinada organização constitui ferramenta de grande valor, direcionada para inovação de processos de trabalho, produtos, serviços, gestão, modelos e etc., isto é, a criatividade constitui a base da inovação (STUMPF, 2009).

Estabelecida a necessária relação entre criatividade e inovação, o National Endowment for Science, Technology and the Arts (NESTA)⁴, iniciativa de destaque no âmbito do setor público do Reino Unido, utiliza a espiral da inovação que perpassa por sete estágios reunidos em quatro etapas, quais sejam: a) imersão - que envolve o estágio 1 (*exploring opportunities and challenges*) no qual há a identificação dos problemas, desafios e oportunidades; e b) ideação, que agrupa o estágio 2 (*generating ideas*), ou seja, com foco na geração de ideias; c) prototipagem, composta de dois estágios (*developing and testing*), no primeiro, o protótipo do produto/serviço ganha suas primeiras versões e no segundo (*making the case*), há a entrega ao usuário, com submissão a ajustes (GREGÓRIO, 2019).

Complementando essas etapas, segue-se a fase de implementação, composta de três estágios: *delivering and implementing* - que engloba os meios necessários à entrega e implementação da solução, incluindo capacitação, manuais, marketing, observação do uso/experiência e ajustes de pequeno porte; *growing, scaling and spreading* - estratégia de crescimento e disseminação da solução e o último estágio, *changing systems* - que expressa a capacidade de mudança que o projeto inovador atingiu (GREGÓRIO; 2019).

Dessa forma, conclui-se que a inovação é resultado de um processo criativo, coletivo e de aperfeiçoamento de determinada ação ou concepção, é fruto de processo sistematizado e incentivado pela organização, constitui um meio de agregar e preservar aquilo que se entende com capital intelectual (STUMPF, 2009).

Dentre as diversas ferramentas da inovação, merece destaque a inteligência artificial, isso porque os sistemas tecnológicos legais que agregam o aprendizado de máquina (*machine learning*) levantam questões particulares de valores incorporados. O aprendizado de

³ *Brainstorming* é uma palavra da língua inglesa que pode ser traduzida como tempestade de ideias para chegar ao melhor resultado, num mundo competitivo onde inovar é preciso. Essa técnica é importante para as organizações visto que ela busca por soluções de forma conjunta possibilitando uma perspectiva ampla de ideias e maneiras de se resolver um problema facilitando a escolha da melhor decisão. Com o *brainstorming*, é possível aproveitar toda a criatividade e inteligência de colaboradores das mais diferentes áreas para construir um plano de ação amplo e assertivo frente a um problema e esse ponto foi o que motivou a escolha do tema, as vantagens de sua utilização são muitas, desde uma valorização dos funcionários até a resolução da questão abordada. (GRANADO, 2020)

⁴ Disponível em: <<http://www.nesta.org.uk/>>. Acesso em: 22 nov, 2022.

máquina é desenvolvido a partir da utilização da inteligência artificial que corresponde à adoção de algoritmos capazes de detectar padrões nos dados e a partir dessa análise são tomadas decisões automatizadas ou se pode promover a elaboração de previsões, de modo que, ao longo do tempo, esses sistemas são hábeis à melhoria do seu desempenho ou fazer conclusões em tarefas específicas a partir da avaliação dos dados (OLIVEIRA; FIDELES, 2022).

Sobre a transformação havida no universo jurídico decorrente da quantidade de dados e do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial, Gregório (2019, p. 217) pondera o seguinte:

Se o direito material está se adaptando a essas novas demandas oriundas do uso de automação, de inteligência artificial e da análise de big data no dia a dia da sociedade; se a automação e as técnicas de ciências de dados estão nos auxiliando a otimizar a produção de bens e serviços e a resolver os nossos problemas cotidianos; é certo que o uso das técnicas mais avançadas de design também estão, por sua vez, ajudando a colocar o ser humano como o centro de todo esse movimento.

Até porque inovação não é necessariamente algo somente ligado a tecnologia informática e, nosso caso, também tem muito a ver com a tecnologia jurídica e a novas formas de pensar e agir no mundo do Direito.

Atualmente existem vários projetos de automação e inteligência artificial em andamento no Poder Judiciário, a grande maioria na fase de implementação, com destaque para o Victor no Supremo Tribunal Federal, o qual, antes mesmo da distribuição dos processos aos Ministros, faz a leitura dos autos eletrônicos e realiza a classificação de temas com repercussão geral, ou seja, o “Victor é uma inteligência artificial voltada para apoiar a atividade de análise de admissibilidade recursal, mediante sinalização de que um dado tema de repercussão geral, ou mais de um, se aplica ao caso dos autos. Trata-se, portanto, de um indicativo que sempre é validado ou confirmado durante a efetiva apreciação do caso concreto pelos ministros”⁵

Recentemente, o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas, por meio de um Grupo Interinstitucional de Pesquisadores, divulgou relatório sobre o mapeamento dos sistemas de inteligência artificial no Judiciário Brasileiro, com análise quantitativa e qualitativa do uso da inteligência artificial no sistema de justiça, desmistificando a tese de substituição do juiz por robô, temática palpitante, que poderá ser objeto de outro estudo, todavia, por ora, registre-se que o Conselho Nacional de Justiça e mais 44 Tribunais estão trabalhando com 64 ferramentas em fases diferentes de aplicação.⁶

Assim, embora estejam sendo desenvolvidos vários projetos de inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, tais funcionalidades atuam como coadjuvantes nas

⁵ Para maior detalhamento sobre as fases de desenvolvimento da ferramenta e o seu atual estágio: Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁶ Vale conferir a íntegra do relatório do mapeamento de inteligência artificial: Disponível em <https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/report_ia_2edition.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2022

atividades-meio (Chabot e Amon) e fim do Poder Judiciário (Athos, Julia, Hércules, Tia, Victor, Argos, Elis, Jurimetria com inteligência artificial, Hórus, dentre outros⁷), bem como no suporte para elaboração de minutas, votos ou decisões, entretanto não são capazes de promover a interpretação de textos legais, de elaborar argumentação jurídica e, muito menos, de tomar decisões a partir do contexto fático e da avaliação das provas produzidas pelas partes.

Feitas essas considerações, porquanto seja imprescindível o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para atuação no sistema de justiça como suporte às atividades hodiernamente desenvolvidas pelos humanos na gestão dos processos, deve ser lançado um olhar crítico e ativo sobre o núcleo do precedente judicial, qual seja, a *ratio decidendi* ou holding, na fundamentação da decisão judicial, em desvantagem ao dispositivo decisório.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: uma nova perspectiva à luz do sistema de precedentes.

A consolidação do sistema de precedentes perpassa necessariamente por uma nova perspectiva na fundamentação das decisões judiciais, isso porque o núcleo do precedente judicial e seu elemento vinculante, portanto, é a *ratio decidendi*, ou holding do direito norte-americano, ou seja, as razões de decidir, aquilo que levou o julgador a chegar ao resultado, ao desfecho da demanda, estabelecendo aquele que detém o direito apontado com ameaçado ou violado.

Sob essa ótica, diante das radicais mudanças na sociedade e do papel desempenhado pelo Estado, a prestação jurisdicional atualmente exerce uma responsabilidade muito mais intervencionista no âmbito das relações sociais, de modo que por meio do exercício da jurisdição são materializados diversos direitos e garantias assegurados no texto constitucional sob um prisma difuso (RAMOS NETO, 2020).

Dentro desse escopo, já não é mais suficiente apenas a subsunção dos fatos, argumentos e provas ao ordenamento jurídico, mas a identificação de precedentes vinculantes com sua aplicação ao caso concreto ou, não sendo a hipótese, a realização de distinção (*distinguish*) ou superação (*overruling*) do padrão decisório⁸, por meio da fundamentação.

⁷ Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas anteriormente citado.

⁸ Para maior aprofundamento, confira-se Mitidiero (2017, p. 87): A distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*) são técnicas que pressupõem a força vinculante dos precedentes, a primeira serve para demonstrar que não há analogia possível entre os casos, posto que o caso está fora do âmbito do precedente e, a segunda,

Não se pode olvidar, todavia, que toda decisão judicial é fruto de uma operação complexa de raciocínio, não sendo considerada com um fim último, mas, sim, um elemento eminente no processo incessante de solucionar disputas no campo do direito (TUCCI, 2021).

Nessa medida, considerando a decisão judicial um ato argumentativo pragmático, Jorge Neto (2019, p. 38) apregoa que:

[...] a decisão judicial é um ato linguístico, ou um ato comunicativo, em que o órgão judicial comunica às partes uma ordem e a justificativa para a ordem. A decisão judicial estatui a norma que regerá o caso concreto. Mas, além de estatuir a norma, a decisão responde aos argumentos das partes; insere-se, portanto, em um discurso, em uma atividade argumentativa, procurando justificar a norma mesma e o alcance da norma que estatui. Sob essa perspectiva, a decisão é produto de uma atividade argumentativa. Para a construção desse produto contribuem muitos atores: as partes da relação processual e, em uma perspectiva mais ampla, a comunidade jurídica com um todo.

Assim, diante das modificações das relações sociais, o Código de Processo Civil de 2015 representa uma mudança de paradigmas no direito processual brasileiro, porque os precedentes normativos formalmente vinculantes constituem decorrência da mudança ocorrida na teoria geral do direito, não um atributo das tradições do *civil law e common law* (ZANETTI JR; SOUSA, 2021) e o raciocínio do julgador deve estar refletido na fundamentação da decisão judicial, para que posteriormente possa ser considerada legítima a partir do controle social.

Destaque-se que na realidade brasileira, a atuação do Poder Judiciário gera significativos impactos econômicos e sociais no processo de desenvolvimento e nessa medida deve promover a construção de uma ordem jurídica que assegure valores como clareza, estabilidade e previsibilidade de regras, tratamento isonômico aos cidadãos e participação democrática para que se almeje a esperada eficiência do Judiciário (SOUSA; FERREIRA, 2021).

Nesses termos, o controle social dos comandos judiciais é exercido a partir da observância, pelo magistrado, do dever de fundamentação das decisões, corolário do direito constitucional dos cidadãos à informação. Sobre a temática, importante trazer à tona as reflexões de Carvalho (2017, p.15):

No atual estágio da evolução cultural e jurídica da humanidade o direito à informação engloba três nuances ou pode ser subdividido em três tipos: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Esse direito, pois, que se subdivide em três, sendo reconhecido pela constituição de um Estado, é um direito fundamental, que pertence a todos os cidadãos indistintamente. O direito de informar é faculdade de veicular ou transmitir informações, sem qualquer forma de obstrução ou censura [...]

constitui a remoção do precedente, um poder dado somente aos órgãos que foram encarregados da sua produção mediante um complexo ônus argumentativo, que envolve a demonstração da degradação do precedente no que atine à sua congruência social e consistência sistêmica.

O direito de se informar pode ser entendido como o direito de buscar as informações desejadas sem qualquer espécie de impedimento. É pois uma liberdade de acesso à informação.

O direito de ser informado significa a faculdade de ser esclarecido, instruído, de forma completa, verdadeira e imparcial, de forma que o indivíduo esteja sempre apto a interferir no contexto no qual está inserido.

Por outro lado, apresenta-se superado discutir se o sistema de *civil law*, no qual o Brasil se encontra inserido, tem mais convergências do que disparidades com o sistema jurídico do *common law*.

Entretantes, o direito do *common law* tem alicerce nas decisões judiciais, assim a criação do direito é feita a partir das decisões proferidas pelos juízes, logo não se teria um arcabouço de leis estruturadas e escritas, mas um acervo de decisões que seguem um sistema específico para produção das normas e as leis somente se concretizam a partir da sua interpretação formada pelos Tribunais (RODRIGUES, 2019).

Em outra vertente, a construção e o fortalecimento de um sistema de precedentes exigem um incremento no ônus argumentativo que compõe a fundamentação das decisões judiciais, não mais se admite a mera subsunção dos fatos às normas, sem deixar de enfrentar os argumentos trazidos pelas partes, ainda que de forma sucinta.

Assim, a decisão judicial é ao mesmo tempo resultado de um processo argumentativo e causa eficiente desse resultado, da mesma forma como são causas eficientes os argumentos trazidos pelas partes, especialmente porque além de analisar os argumentos oferecidos pelas partes e incorporá-los à decisão, o julgador pode oferecer argumentos novos ou uma nova leitura dos argumentos elencados pelas partes (JORGE NETO, 2017).

Sobre a necessidade de abandono da prática jurisprudencial completamente distorcida de citação de ementas de julgados na fundamentação das decisões, Cramer (2016, p. 203) destaca que:

O novo modelo reclama que a referência aos precedentes, seja por juízes, seja por advogados, deve ser feita de forma ética e criteriosa, por meio da *ratio decidendi* e com a explicitação dos motivos do seu encaixe ou não no caso concreto.

Na verdade, a partir dos estudos de Canaris (2019, p. 106), considera-se que nosso sistema jurídico se classifica como aberto, isso porque há “a incompletude e a provisoriedade do conhecimento científico”⁹.

⁹ O enquadramento do nosso sistema jurídico como de natureza aberta é claramente perceptível nas palavras de Canaris (2019, p. 107-108), confira-se: “Hoje, princípios novos e diferentes dos existentes ainda há poucas décadas, podem ter validade e ser constitutivos para o sistema. Segue-se, daí, finalmente, que o sistema, como unidade de sentido, compartilha de uma ordem jurídica concreta no seu modo de ser, isto é, que tal como esta, não é estático, mas dinâmico, assumindo pois a estrutura da historicidade”.

Tal condição do sistema não impede o debate, pelo contrário o estimula, razão pela qual Freire (2013) argumenta que não se discute a possibilidade de decisões judiciais contraditórias no sistema jurídico, porém circunstância de divergência temporária de pronunciamentos judiciais é salutar, de modo que o sistema de precedentes judiciais jamais eliminará a contradição e divergência, mas reduz a sua ocorrência, conferindo-lhe maior integridade sistêmica¹⁰.

Nessa linha de pensamento, Marinoni (2016b) destaca que a coerência entre as decisões judiciais não é só fundamental à afirmação, à autoridade e à credibilidade do Poder Judiciário, mas imprescindível ao Estado de Direito.

Por outro lado, Ramos Neto (2020, p. 233) evidencia a necessidade da fundamentação das decisões judiciais na perspectiva do Novo Código de Processo Civil:

A instabilidade interpretativa, portanto, é algo próprio da multiplicidade de interesses presentes na sociedade moderna, não devendo ser sufocada a partir de um ideal positivista, mas sim harmonizada no contexto de um discurso racional que leve em consideração as diversas expectativas das pessoas ou grupos envolvidos. Com isso, a segurança decorrerá não da busca de verdades absolutas, mas da aceitação das decisões proferidas em virtude de se encontrarem norteadas por critérios transparentes e pelo exame exaustivo das diversas pretensões em conflito.

Ainda sobre a necessidade de adoção de um sistema de precedentes, Freire (2017) pontua que o declínio do positivismo jurídico e o advento do pós-positivismo e o avanço da técnica de legislar por via de cláusulas gerais, bem como o uso frequente de conceitos jurídicos indeterminados ensejaram ausência de coerência sistêmica, muitas vezes pelo uso desordenado dos critérios de proporcionalidade e da razoabilidade no exame da constitucionalidade das leis.

Nessa perspectiva, considerando o contexto pós-positivista em que o sistema jurídico pátrio se encontra, onde as normas jurídicas, para acompanharem a rapidez com as relações jurídicas se transformam, são dotadas de alto grau de abstração, de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, o grande desafio do intérprete e aplicador do direito é exatamente estabelecer o sentido e alcance da norma diante de uma gama de possibilidades, neste particular.

Ávila (2012, p. 52) anota que para assegurar o maior número de interesses, proporcionando a necessária isonomia e flexibilidade, “o Estado institui normas gerais e abstratas com elevado grau de indeterminação”, de forma que “quanto maior é a abstração e generalidade das normas, mais fácil e a sua compreensão, porém menos previsível é o seu

¹⁰ Sobre a necessidade de racionalidade na fundamentação das decisões, confira-se Alexy (2011, p. 43) para quem “o percurso entre as disposições de direitos fundamentais e os juízos de dever-ser seja acessível, na maior medida possível, a controles intersubjetivos”.

conteúdo, pela falta de elementos concretos relativamente ao que é permitido, proibido ou obrigatório”.

Freire (2017, p. 63), em outro enfoque, aduz que a segurança jurídica “visa a garantir estabilidade e tranquilidade nas relações jurídicas, tendo como principal objetivo proteger e preservar as expectativas de comportamento das pessoas ao que resulta de suas ações” e ainda em relação ao que se espera das ações de terceiros.

Nesse pensar, Oliveira (2015, p. 24-25) defende que o Estado deve empreender esforços para produção de um Direito de fácil compreensão e observância com o fito de elevar o grau de segurança que proporciona, especialmente porque “regras difusas e de fácil inteligibilidade, só contribuem para gerar insegurança, por desconhecimento ou dúvida”.

Sobre a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica como fundamentos do Estado Constitucional, assevera Mitidiero (2017, p. 24):

A segurança jurídica impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos. O foco direto aí é a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo. Solidariamente implicados, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica impõem a tutela dos direitos como a finalidade do processo civil no Estado Constitucional.

A segurança jurídica é temática apreciada em profundidade por Ávila (2012, p. 345), que aborda o conteúdo do princípio na dimensão estática, ou seja, “aquela parte que diz respeito aos requisitos estruturais que o Direito deve reunir para servir de instrumento de orientação”, com as vertentes cognoscibilidade material e cognoscibilidade intelectual e na dimensão dinâmica, sob o prisma objetivo e subjetivo.

Para o citado autor, a cognoscibilidade material se refere à “segurança de existência e vigência” pela acessibilidade, pela abrangência e pela possibilidade de identificação normativa, por outro lado, a cognoscibilidade intelectual diz respeito à “segurança de conteúdo” pela inteligibilidade normativa.

Por outra via, a dimensão dinâmica da segurança jurídica revela as vertentes objetiva e subjetiva, a primeira quanto ao exame da estabilidade e a segunda, da confiabilidade.

A estabilidade é imprescindível que a ordem jurídica, ou seja, lei e decisões judiciais, tenham continuidade, isto é, não haverá estabilidade se a legislação for estável, mas ao mesmo tempo, houver uma “frenética alternância das decisões judiciais”, isso porque as decisões judiciais constituem atos de poder, que “geram responsabilidade àquele que os instituiu” (MARINONI, 2016b, p. 103).

Comentando acerca da dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, Arruda Alvim (2021, p. 40) assevera que tal espectro visa a proteger a boa-fé a confiança e

“liga-se à necessidade de que pautas de conduta sejam conhecidas, de molde a permitir o planejamento das ações, sem surpresas posteriores”.

Sobre a aplicação e a divergência da interpretação que emana das decisões judiciais, Freire (2013) ressalta que os precedentes judiciais devem ser respeitados pelos próprios órgãos judiciais que o conceberam e por aqueles que a eles se encontram vinculados e aponta que o problema da tomada de decisões díspares em casos semelhantes no Brasil é especialmente acentuado nos tribunais, exemplificando que às vezes em um mesmo dia, uma câmara ou turma, ou mesmo um relator, pode tomar decisões distintas para casos similares.

E complementa, diante do mesmo raciocínio, que no *civil law* o juiz não deve se limitar a descrever a norma expressa no texto, mas deve se preocupar em contribuir com o Legislativo na construção de um direito que responda às necessidades da vida em sociedade.

Marinoni (2016a, p. 65) defende que as diversas interpretações que o Judiciário realiza sobre determinado texto legal contradiz com a segurança jurídica, porque “o cidadão, para poder se desenvolver, tem que conhecer as consequências jurídicas das suas ações e dos comportamentos daqueles com quem convive”, de forma que “essa previsibilidade pressupõe univocidade de qualificação das situações jurídicas”.

Nessa quadra, Cramer (2016, p. 124) pontua que “a segurança jurídica, tanto na dimensão de previsibilidade, quanto na perspectiva de estabilidade, reclama obediência aos precedentes”, de modo que “um ordenamento que não impõe respeito aos seus precedentes torna a resposta judicial imprevisível para a sociedade e compromete a estabilidade da ordem jurídica”.

Em nome da segurança jurídica e da efetividade, o CPC/2015 revela profunda preocupação com a indesejada fragmentação do sistema em decorrência da oscilação jurisprudencial e nessa medida os Tribunais Superiores assumem o ônus de estruturar o ordenamento jurídico por meio de suas decisões, entretanto espera-se que a uniformização e estabilização jurisprudencial dadas não apenas pelos Tribunais Superiores, mas também pelos tribunais de segunda instância, sejam exitosos em reduzir a sobrecarga de processos no Judiciário (VIANA; NUNES, 2018).

Em princípio, a univocidade de qualificação das situações jurídicas está nas mãos das Cortes Supremas, cuja função é distribuir sentido ao Direito, garantindo-lhe a devida estabilidade, assim se a previsibilidade pressupõe univocidade, ela igualmente depende da efetividade do sistema jurídico enquanto capacidade de garanti-la (MARINONI, 2017).

Nessa linha, a estabilidade da jurisprudência exige a existência de precedentes firmes e sólidos, hábeis a demonstrar, sem dificuldade, o posicionamento do tribunal em relação

a determinada questão, circunstância que somente pode ser alcançada se os tribunais respeitarem, além dos precedentes dos tribunais superiores, aqueles por eles mesmos produzidos (CRAMER, 2016).

Por outra via, a abrupta alteração dos rumos da jurisprudência acarreta gravíssimas consequências no plano da dinâmica do direito, haja vista que vulnera a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais e, por via de consequência, produz insegurança jurídica (TUCCI, 2021)

Nesse sentido, a prática judiciária revela que, embora se parta da premissa de que decidir não é simplesmente revelar a norma contida no texto legal, o ato, em si, de fundamentar a decisão, numa atividade de argumentação racional para justificar as opções decisórias, logo se o juiz por meio da interpretação tem o poder de extrair o direito do texto legal, é preciso ainda envidar esforços para que o direito se torne prática argumentativa e, neste particular, tenha racionalidade e legitimidade (MARINONI, 2019).

Aliás, há muito tem-se observado críticas na doutrina e nos meios acadêmicos quanto a necessidade de um reforço argumentativo na fundamentação das decisões judiciais como garantia de sua legitimidade no meio social, como se infere da leitura realizada por Ramires (2010, p. 49):

O caminho mais curto para o esquecimento do mundo concreto e para o encobrimento dos fatos da vida é a busca de lições jurídicas em meros verbetes ou ementários jurisprudenciais, em vez de acórdãos ou decisões judiciais completas (que ao menos são dotados obrigatoriamente de um relatório do processo, com um resumo do caso decidido). É sabido que dentre as mais consultadas obras jurídicas na prática forense estão os códigos comentados, que apresentam inúmeros verbetes à guisa de ilustrar a ‘interpretação jurisprudencial’ de cada artigo. Tais verbetes são enunciados de, quando muito, duas ou três linhas, que ganham ali total independência do contexto para o qual foram originalmente redigidos. As ementas, por sua vez, são resumos de julgamentos que, por definição, são elaborados nos termos mais gerais que se fizerem possíveis. O ideal que se persegue, em um e outro caso, é sempre a depuração dos conceitos em relação à particularidade dos casos [...]

Portanto, a fundamentação acertada está em larga medida atrelada ao procedimento, porquanto permitir que as partes se manifestem, questionem os argumentos lançados pelas partes adversas, exigir que o magistrado se desincumba do ônus argumentativo ou mesmo que respeite os precedentes existentes são pressupostos procedimentais, referem-se às regras que regem o procedimento que deságua na decisão judicial (JORGE NETO, 2017).

Na verdade, esse novo sistema de precedentes propõe que a atividade jurisdicional funcione como uma atividade essencial para a definição concreta do direito, evita que a jurisdição seja realizada de forma dispersa e desconectada, o que enseja não apenas um conjunto

de decisões distintas, mas, de certo modo, incentiva os litígios, prolongando desmedidamente discussões constantemente retomadas em processos individuais (MONNERAT, 2019).

Nesse mesmo caminho, Mendes (2017, p. 258) afirma que “a enorme quantidade de processos judiciais e a diversidade de decisões tomadas em relação a questões idênticas são fatores que acentuaram a necessidade de fortalecimento da jurisprudência e dos precedentes no Brasil”, assim como previu efeitos vinculativos a determinados provimentos jurisdicionais qualificados, tal como se observa no art. 927 do CPC.

Sob esse prisma, o ordenamento jurídico envolve não somente as normas, mas também a jurisprudência e essa visão integrativa cumpre a função de viabilizar a unidade e coerência do ordenamento jurídico, alimentado pelas exigências históricas de justiça que brotam do corpo social e assim a jurisprudência consolidada torna-se fonte do direito, ao lado da norma, oxigenando-a por sua adaptação às circunstâncias sociais do momento a justificar sua função criadora (GRINOVER, 2018).

Portanto, no contexto da inovação no Poder Judiciário a exigir uma nova forma de raciocinar e argumentar no mundo jurídico e, por consequência de promover a fundamentação das decisões judiciais, que eventualmente poderão ter natureza de precedentes vinculantes no futuro, cumpre examinar as observações trazidas por Ramos Neto (2021, p. 80-81), ao tratar sobre o gerenciamento dos processos judiciais, diferenciando a gestão processual e a gestão para a decisão nos seguintes termos:

Em sentido específico, a gestão processual se insere na gestão dos tribunais, mas com esta não se confunde. Sendo assim, a gestão do processo se identifica com a intervenção dos diversos atores no tratamento dos casos judiciais, através da utilização de técnicas processuais que se voltam à obtenção de uma resposta jurisdicional mais célere, mas equitativa e menos dispendiosa [...]

Em outra dimensão, pode-se ainda falar em *gestão para a decisão*, porque somente a construção adequada de provimentos jurisdicionais, a partir de sua estruturação e dinâmica, é capaz de reduzir as taxas de reforma e de interposição de recursos, contribuindo para a razoável duração do processo. [...] Assim, toda a atividade de direção do juiz deve ser escrutinada, sem zonas ocultas, de maneira a se orientar pela construção de padrões de desempenho capazes de assegurar a legitimidade do ato jurisdicional final (grifos do autor)

Com efeito, a aplicação do precedente envolve operação argumentativa complexa, que deve culminar com a fundamentação, isso porque é feita uma análise e comparação quanto à aplicabilidade da tese firmada no caso concreto, de modo que o efeito vinculativo encontre-se limitado, de forma natural e lógica, às questões e fundamentos que tenham sido suscitados e apreciados no precedente, sendo, portanto, determinado se o caso será de aplicação pelo enquadramento ou de distinção ou superação (MENDES, 2017).

Tal esforço argumentativo deve ser estimulado para viabilizar a legitimidade da decisão judicial no meio social e assim, permitir, em outro momento, que o *decisum* faça parte

de um banco de dados que será objeto de inteligência artificial e nesse ponto, quanto melhor fundamentada estiver a decisão, mais parâmetros os algoritmos terão para promover a identificação de tema de repercussão geral, de teses firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência, por exemplo.

4 APONTAMENTOS SOBRE A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO NO DESENVOLVIMENTO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

O Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Maranhão, também conhecido como Toada Lab, em homenagem às toadas que integram a festa popular Bumba meu boi, Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, tem como objetivo buscar soluções de desafios nas atividades exercidas no âmbito do Poder Judiciário, por meio da utilização de técnicas de inovação em governo, inaugurado no dia 15 de junho de 2021, é coordenado pelo juiz Ferdinando Serejo.

No Toada Lab são desenvolvidas e difundidas práticas inovadoras, de forma colaborativa, com foco na efetividade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário do Maranhão pretende-se ser referência nacional na consolidação de uma cultura inovadora no Poder Judiciário, com a adoção dos seguintes valores: empatia, horizontalidade, diversidade, inovação, colaboração, criatividade e multidisciplinaridade¹¹.

A Resolução GP nº 312020 instituiu o Comitê de Gestão da Inovação para fins de elaboração e implementação do programa de gestão da inovação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e o Ato Presidencial GP 212021 dispôs sobre a composição da equipe de laboratoristas voluntários que atuarão nos projetos do Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Recentemente, o Toada Lab divulgou a entrega de um Painel de Precedentes Qualificados para magistrados e magistradas, com uso de inteligência artificial, com a contribuição da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), que tem por objetivo de facilitar a tarefa de descobrir a existência de precedentes vigentes em casos julgados na Justiça Estadual.

A ferramenta de inteligência artificial analisa similaridades do texto do processo com os demais constantes na base de dados do sistema, de forma que encontrando semelhanças, o Painel aponta provável precedente para o caso.

¹¹ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/toadalab/pagina/hotsite/500297>. Acesso em: 26 nov.2022

Assim, do ponto de vista pragmático, permite-se celeridade na resolução das demandas judiciais, pois as energias do magistrado são direcionadas para outras atividades que não a identificação de um precedente atinente aquele caso concreto, tarefa que fora realizada por meio da inteligência artificial.

Existem ainda outros projetos em fase de experimentação como o Robô Clóvis, fruto de cooperação técnica de transferência de tecnologia entre o Tribunal de Justiça da Bahia e o Tribunal de Justiça do Maranhão, que promove a triagem e etiquetagem de processos dentro do Sistema do Processo Judicial Eletrônico no Judiciário Maranhense¹².

O Robô Clóvis faz a triagem de processos com base em palavras-chave definidas pelo usuário, de modo que ao identificar as palavras ele faz a etiquetagem com a identificação do assunto procurado e a leitura integral do processo é feita em 30 segundos.

Após a etiquetagem, que facilitará o julgamento dos processos por matéria com ganho de celeridade e agilidade na prestação jurisdicional, o Robô também identifica eventual suspeição e/ou impedimento de magistrados e magistradas naquele mesmo processo.

Além desses projetos, diuturnamente a equipe de laboratoristas se reúne para discussão de problemas e proposição de soluções a partir do trabalho criativo decorrente da sua composição interdisciplinar, dentre os quais se destaca a adoção de ferramentas de inteligência artificial e de automação na atividade-fim do sistema judiciário.

Cumprido destacar, por fim, que a aplicação dos precedentes com a utilização de novas tecnologias para estabelecimento de padrões e indicações para os Tribunais e outros órgãos perpassa não somente pela gestão da crise numérica de processos, mas pela necessidade de aperfeiçoamento da tomada de decisão, em termos qualitativos para consolidação do sistema de precedentes judiciais.

5 CONCLUSÃO

O presente ensaio demonstrou que apesar do contexto de litigiosidade exacerbada vivenciada no Poder Judiciário têm sido adotadas ferramentas tecnológicas, em especial a inteligência artificial, com repercussão não somente na gestão dos processos, como também como medida de reforço na argumentação e na fundamentação das decisões judiciais, viabilizando assim a segurança jurídica.

¹² Disponível em <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/507942/robo-organiza-processos-judiciais-eletronicos-em-49-unidades-do-judiciario>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Restou destacado que a segurança jurídica constitui uma necessidade para a garantia da integridade e coerência do sistema jurídico, em especial no que atine à resolatividade das demandas repetitivas, haja vista que não se concebe soluções jurídicas díspares para casos homogêneos do ponto de vista fática ou jurídica, o que justifica a conjugação de esforço criativo para construção/consolidação do sistema de precedentes judiciais.

Nesse contexto, exige-se dos aplicadores do direito um novo olhar sobre a forma de fundamentação das decisões judiciais, a partir de uma argumentação complexa, cujo fim precípua é promover um sistema jurídico estável, com previsibilidade para a proteção da confiança dos cidadãos sobre a forma que estes devem se comportar, conduzir-se no meio social e sobre o que esperar dos órgãos que compõem o sistema de justiça como um todo.

Assim, a construção de uma ordem jurídica estável, previsível e, portanto, segura, exige o fortalecimento de técnicas de uniformização de provimentos jurisdicionais em demandas que diuturnamente se repetem, a partir de uma mudança de paradigma na construção da decisão judicial, que atualmente tem a colaboração do trabalho criativo dos laboratórios de inovação do Poder Judiciário com o desenvolvimento de projetos de inteligência artificial.

Não se discute que ainda existem muitas questões a serem dirimidas, a exemplo do aspecto ético da utilização da inteligência artificial, porém, por ora, a adoção de tais ferramentas têm se mostrado uma forte aliada na gestão dos processos e no reforço da ideia de fundamentação das decisões judiciais na perspectiva principiológica da Constituição da República e do Código de Processo Civil de 2015, afastando-se assim a discricionariedade judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Modulação**: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 nov.2022.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de. O público e o privado no Direito Constitucional Brasileiro. São Luís: EDUFMA, 2017.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais**: teoria e dinâmica. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FREIRE, A. R. S.; FREIRE, A. R. S; MEDINA, J. M. G. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo Código de Processo Civil Brasileiro. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JUNIOR, Fredie; MEDINA, Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe e OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). **Novas Tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013, v.01, p. 679-702.

_____. Precedentes Judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio e JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 50-82.

GRANADO, Graziane Correa da Silva. Brainstorming e a aplicação do modelo clássico. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 10, Vol. 18, pp. 05-20. Outubro de 2020. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/engenharia-de-producao/brainstorming>. Acesso em : 25 nov.2022.

GREGÓRIO, Álvaro; ZANONI, Luciana Ortiz Tavares e NEVES JUNIOR, Paulo Cezar. **Inovação no Judiciário**: conceito, criação e práticas do primeiro Laboratório de Inovação do Poder Judiciário. São Paulo: Blucher, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. **Ensaio sobre processualidade**: fundamentos para uma nova teoria do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

JORGE NETO, Nagib de Mello. Uma teoria da decisão judicial: fundamentação, legitimidade e justiça. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

LEITÃO, Emiliano Zapata de Miranda; PRADO, Eunice Maria Batista; MARTINS, Leonardo Resende; DINIZ, Michelle Amorim Sancho Souza; FONTE, Rodrigo Maia. **Redesign Organizacional**: soluções possíveis para a defasagem da força de trabalho judicial. In: ENAJUS: Administration of Justice Meeting, 10, 2021, Lisboa, Portugal.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: decisão da questão idêntica x precedente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a.

_____. **Precedentes obrigatórios**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016b.

_____. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **A ética dos precedentes**. 4 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto e método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**: técnicas de formação e aplicação. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Allen Kardec Feitosa; FIDELES, Maricy. Impactos da Inteligência Artificial no sistema de justiça brasileiro. In: VELOSO, Roberto Carvalho (Org.). **Dinâmica e efetividade das Instituições do Sistema de Justiça**. São Luís: EDUFMA, 2022 p. 359-372.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa Julgada e precedente**: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RAMIRES, Mauricio. **Crítica à aplicação de precedentes no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

RAMOS NETO, Newton Pereira e SAAD, Sarah Sousa. Acesso à justiça e cultura demandista: os desafios atuais do sistema de justiça. In: SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.) et al. **Direito & Desenvolvimento na Amazônia**. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 359-379.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais na perspectiva do Novo Código de Processo Civil: a (re) construção do Direito no âmbito dos Tribunais. In: VELOSO, Roberto Carvalho et al (Org.) et al. **Direito & Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2020. p. 201-237.

_____. **Poderes no juiz no Processo Civil e sua conformação Constitucional**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

RODRIGUES, Rayara Fiterman. A evolução da atuação dos juízes na tradição jurídica do *common law*. In: RAMOS, Paulo Roberto Barbosa (Org.). **Introdução ao Direito Constitucional Americano**. São Luís: EDUFMA, 2019. p. 57-71.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; FERREIRA, Carlos Anderson dos Santos. Por que as instituições importam para o desenvolvimento: estudo de caso sobre a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na atividade de estacionamento privado em São Luís. In: VELOSO, Roberto Carvalho; COSTA, Paulo Sérgio Weyl Albuquerque e

SIQUEIRA NETO, José Francisco (Org.). **Direitos Humanos e Desenvolvimento**. São Luís: EDUFMA, 2021 p. 63-93.

STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: morosidade e inovação**. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2009.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

VIANA, Antonio Aurélio de Souza e NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZANETI JR, Hermes e SOUSA, Pedro Ivo de. Precedentes normativos formalmente vinculantes em âmbito penal e sua dupla função: *pro futuro in malam partem* (matéria penal) e *tempus regit actum* (matéria processual penal). In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel et al (Org.). **Passado, presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 159-178.